



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 7/2024

O **Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** representado pelo seu Secretário de Fazenda, Carlos Eduardo Xavier, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHA ELETRÔNICA CONTENDO ATOS CONCESSIVOS EDITADOS nos meses de ABRIL/2023, MAIO/2023 e JUNHO/2023 que ESTENDERAM benefícios fiscais VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ;

que a referida unidade federada efetuou também o depósito, na forma da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHA ELETRÔNICA** contendo **INFORMAÇÃO de ATO NORMATIVO EDITADO no mês de JULHO/2023, DE ADESÃO** a benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, cujo respectivo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte no dia 4 de julho de 2023, por meio do **Decreto nº 32.796**, de 3 de julho de 2023, bem como depositou também a **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REFERIDO ATO**.

Na hipótese do Estado do Rio Grande do Norte não vier a reinstaurar os benefícios fiscais objeto de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

Na hipótese do Estado de Pernambuco, que concedeu originalmente o benefício fiscal, não vier a reinstaurá-lo, o Estado do Rio Grande do Norte deverá revogar o ato relativo ao benefício fiscal objeto desta adesão.

O depósito foi efetuado no dia **28 de julho de 2023**, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 009/2023-GS/SET, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Norte **declarou no dia 23 de janeiro de 2024**, que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.101069/2023-01, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 009/2023-GS/SET e que o ato de ADESÃO obedece ao disposto no § 8º c/c § 2º, ambos do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, estando nos mesmos termos do ato do Estado de Pernambuco ao qual se realizou a adesão.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 7/2024.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

RENATA LARISSA SILVESTRE

Conselho Nacional de Política Fazendária



Documento assinado eletronicamente por **Renata Larissa Silvestre, Diretor(a) Substituto(a)**, em 23/01/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39727617** e o código CRC **B8B8B550**.

Referência: Processo nº 12004.101069/2023-01.

SEI nº 39727617